



Processo: 0000152-54.2011.8.14.0045
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado.
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Redenção/PA
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Ednaldo Soares Moscatelli
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUERIMENTO DE DILIGENCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, § 1º DA LEI 6.015/1973.

1. A insuficiência das provas documentais reclama a instrução probatória, nos termos do art. 109 da Lei nº 6015/73.
2. Sentença que se anula para que seja dado o devido andamento ao processo. APELO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de abril de 2018.
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
Belém, 16 de abril de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 16/24) interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por discordar da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de REDENÇÃO/PA (fl. 12) que, nos autos da AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por EDNALDO SOARES MOSCATELLI, julgou procedente o pedido e determinou a retificação do nome materno do requerente em seu registro de nascimento.



EDNALDO SOARES MOSCATELLI ingressou em juízo com a presente ação de retificação de registro civil de nascimento, objetivando a retificação dos dados referentes ao nome de sua genitora que foi lavrado com CELINA SOARES MOSCATELLI, quando o correto seria CELINA FRANCISCA MOSCATELLI.

O Ministério Público Estadual interpôs apelação visando anular a sentença de primeiro grau, com a devolução dos autos ao Juízo a quo para restabelecer a regular tramitação do feito com a realização das diligências requerida pelo Ministério Público.

Aduz que o representante do Ministério Público requereu a produção de provas, com a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, bem como para colher o depoimento pessoal do autor e de sua genitora.

Alega que o juiz a quo, considerou suficientes as provas apresentadas pelo autor, indeferiu os requerimentos do órgão ministerial, julgou procedente o pedido e determinou a retificação do nome materno do autor em seu registro de nascimento, em franca violação ao devido processo legal.

EDNALDO SOARES MOSCATELLI em contrarrazões (fls. 30/31) pugna pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Desa. Celia Regina de Lima Pinheiro.

Em parecer de fls.37/40, a Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e provimento da apelação, devendo a decisão atacada ser anulada e os autos remetidos ao 1º Grau para a necessária instrução da causa.

Redistribuído à Desa. Marneide Merabet em razão da Emenda Regimental de 05/16, que criou as Seções e Turmas de Direito Público e Privado.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo, nos termos da Lei 1060/50.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.
Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado



Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne do presente recurso cinge-se a possibilidade de o Juízo a quo julgar procedente o pedido e determinar a retificação do registro de nascimento do autor, sem cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público.

EDNALDO SOARES MOSCATELLI ingressou em juízo com a presente ação de retificação de registro civil de nascimento, objetivando a retificação dos dados referentes ao nome de sua genitora que foi lavrado com CELINA SOARES MOSCATELLI, quando o correto seria CELINA FRANCISCA MOSCATELLI.

Acompanha a exordial cópia do RG e da Carteira de Motorista (fl. 06) do autor dos quais consta que é filho de CELINA ALVES MOSCATELLI. À fl. 07, encontra-se cópia da certidão de nascimento do autor, da qual consta que é filho de CELINA SOARES MOSCATELLI e, da cópia da certidão de casamento dos pais do autor consta que Celina Francisca Soares passou a se chamar CELINA FRANCISCA MOSCATELLI.

Verifica-se, pois, que assiste razão ao Ministério Público, ante tríplice divergência do nome da genitora do autor/apelado, na documentação que instrui o pedido autoral, sendo necessária a instrução do processo.

Nesse sentido, cito.

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010417-66.2016.8.14.0040. ACÓRDÃO Nº 176.729. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Data de publicação: 20/06/2017.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RECONHECENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL POR FALTA DE PROVAS - ERROR IN PROCEDENDO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS -



CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATÓRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRERROGATIVA DO ÓRGÃO PARA ATUAR NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO - SENTENÇA QUE MERECE SER ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, entende-se que, de fato, durante o curso processual, não fora oportunizada à apelante a produção de qualquer outro elemento de prova, senão a documental já acostada aos autos. 2. Desta feita, resta demonstrado de forma cristalina cerceamento de defesa no caso em questão, porquanto prolatada sentença reconhecendo a improcedência do pedido, sem oportunizar à parte, momento para comprovar suas alegações. Salienta-se, que a parte autora, na petição inicial, requereu a prova testemunhal, arrolando duas testemunhas, a fim de subsidiar o Juízo na formação de seu convencimento. 3. Oportuno ressaltar também, que a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) estabelece como obrigatória a intervenção do Parquet nas hipóteses de requisição de alteração de prenome, o que não fora observado pelo Juízo de 1º grau. A participação do Órgão Ministerial não pode ou deve ser enxergada como uma mera formalidade processual, mas como uma prerrogativa deste Órgão para atuar na defesa do interesse público, podendo a sua ausência, inclusive, ensejar mácula ao direito da interessada, considerando ainda sua importância em sede de audiência, na oitiva da parte autora e testemunhas e o quanto influencia as impressões sentidas no momento da instrução e elaboração de parecer. 4. Deste modo, ante o flagrante error in procedendo e, por conseguinte, cerceamento de defesa, a desconstituição do julgado vergastado é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e provido.

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0002341-89.2015.8.14.0201. ACÓRDÃO Nº 169.260. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN. Data de publicação: 16/12/2016.

EMENTA: APELAÇÃO. RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, § 1º DA LEI 6.015/1973. - Se o Ministério Público impugna o pedido de retificação no registro civil, deve o juiz determinar a produção da prova, nos termos do art. 109, § 1º da LRP, notadamente quando requerida na inicial. - A insuficiência das provas documentais reclama a instrução probatória, nos termos do art. 109 da Lei nº 6015/73. - Recurso conhecido e provido para cassar a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, à unanimidade.

O artigo 109, da Lei nº 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos, estabelece a obrigatória intervenção do Ministério Público, nas hipóteses de alteração de assentamento no Registro Civil, o que não foi observado pelo Juízo de 1º grau, in verbis:

Art.109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

Portanto, em ações que requeiram a restauração, suprimimento ou retificação no assentamento Registro Civil, se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova.

Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA. IMPUGNAÇÃO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. O princípio da imutabilidade do prenome, estabelecido no art. 58 da LRP, comporta exceções, que devem ser analisadas atentamente pelo julgador. O art. 57 da LRP admite a alteração de nome civil, por exceção e motivada mente, com a oitiva do Ministério Público e a devida apreciação Judicial, sem descuidar das peculiaridades da hipótese em julgamento. Precedentes. Se o Ministério Público impugna o pedido de retificação de registro civil, deve o juiz determinar a produção da prova, nos termos do art. 109, § 1º da LRP, notadamente quando requerida na inicial. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 729.429/MG, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.11.2005, DJ 28.11.05, p. 288).

PROCESSUAL CIVIL. E CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. SUPRESSÃO DE PRENOME. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, § 1º DA LEI 6.015/1973. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O nome é direito personalíssimo e, em princípio, é inalterável e imutável, salvo as exceções previstas em lei. 2. Na ação de retificação de registro civil, quando alegada situação vexatória de prenome comum, se houver impugnação, pelo Ministério Público ou outro interessado, o juiz deverá determinar a produção de prova, nos termos do artigo 109, § 1º da Lei 6.015/1973. 3. Recurso especial provido para anular a sentença e o acórdão, a fim de que se possibilite a dilação probatória. (STJ REsp 863.916 - PR, Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento 19/10/2010, T4, Quarta Turma).

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação para ANULAR a sentença de primeiro grau e determinar a devolução dos autos ao Juízo de a quo para o correto processamento do feito.

É como voto.

Belém, 16 de abril de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO - RELATOR